

**PROPOSIÇÃO**

**PROJETO DE LEI**

**NÚMERO**

**023 / 2023**

**AUTOR**

**VER. CARLOS ALBERTO**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISPONIBILIZAREM ABRIGO ADEQUADO DE PROTEÇÃO CONTRA SOL E CHUVA AOS CLIENTES E USUÁRIOS QUE FICAM EM FILA DE ESPERA NA ÁREA EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam as agências bancárias localizadas no Município Rosário - MA obrigadas a disponibilizarem abrigo adequado de proteção contra sol e chuva aos clientes e usuários que ficam em fila de espera na área externa do estabelecimento.

Art. 2º Entende-se por abrigo adequado de proteção contra sol e chuva:

I - tenda coberta e com fechamento retrátil lateral, instalada no trecho do passeio público ou nas proximidades onde as agências bancárias estejam localizadas;

II - cadeiras próprias ou alugadas para espera, destacando a prioridade aos idosos, deficientes, gestantes e mulheres com criança de colo; e

III - os equipamentos constantes nos incisos I e II deste artigo devem ser disponibilizados em quantidade e/ou dimensões que possam acomodar todas as pessoas que estiverem aguardando pelo atendimento no interior do estabelecimento.

Art. 3º Em razão da pandemia ficam os bancos obrigados a seguirem os protocolos de higiene e segurança, disponibilizando na área externa dispensadores de álcool em gel e distância segura entre as cadeiras a serem disponibilizadas.

Art. 4º As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado para cuidar da organização e dos protocolos de segurança e higiene, pelo menos 1 (uma) hora antes da abertura do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada denúncia formalizada pelo consumidor localizado em área externa e sem as proteções previstas na presente Lei, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e

II - multa em valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 6º As denúncias dos consumidores serão feitas diretamente ao PROCON ou ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura, podendo qualquer deles, de ofício, notificar e autuar o estabelecimento infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo todas as agências bancárias serem notificadas tão logo a lei seja promulgada, para que possam tomar as devidas providências de adequação

### **JUSTIFICATIVA**

Em razão da Pandemia, por medidas de segurança, se tornou impossível a permanência dos clientes dentro das agências enquanto aguardam atendimento – fazendo com que estes fiquem em longos filas desprotegidos e sedo sujeitos ao sol e chuva por um longo período de espera.

O presente projeto de lei visa, portanto, amparar e tornar mais humanizado o atendimento para os clientes sujeitos a essa situação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO  
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 08/ 05 / 2023.

---

**CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA**